



**Processo: 111/2025** - Projeto Substitutivo nº 1/2025

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer emitido

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de Projeto Substitutivo nº 001/2025 (Ref. Projeto de Lei Complementar nº 003/2025), de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado em 28 de janeiro de 2025, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 30 DE JANEIRO DE 2012, E EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Computa-se nos autos do processo em epígrafe: Mensagem Substitutiva de nº 001/2025, corpo do Projeto de Lei Complementar e seus anexos, Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária, havendo por meio do Processo de nº 116/2025 (Ofício Externo nº 008/2025 - Ofício /GAB-PMI nº 003/2025) o pedido de realização de Sessão Extraordinária com urgência para apreciação da matéria.

Em razão do Ofício supracitado, o Exmo. Sr. Presidente dessa Casa de Leis, designou Sessão Extraordinária para a presente data, tendo determinado o encaminhamento dos autos ao Plenário, ocasião em que se deu a publicidade e apreciação na 2ª Sessão Extraordinária, momento em que foi aprovada urgência especial, após fora remetido para emissão de pareceres.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação jurídica se limita à análise de questões estritamente jurídicas, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos ou outros que envolvam juízos de conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Cumpre ressaltar que, conforme orienta o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, é vedado ao órgão consultivo emitir pareceres conclusivos sobre matérias não jurídicas, tais como questões de ordem técnica ou administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de vícios de competência na iniciativa e na matéria, projeto devidamente instruído com justificativa e observando o rito adequado do processo legislativo. Em observação ao tema, o art. 30, inciso I da Constituição Federal verifica-se a





competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local c/c art. 36, inciso II da Lei Orgânica que atribui ao Poder Executivo a iniciativa privativa para presente proposição.

A formulação legislativa deve observar rigorosamente os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. No caso em tela, muito embora fosse necessário o aprimoramento na técnica legislativa empregada, objetivando evitar imprecisões na redação das proposições normativas, podemos concluir que as imperfeições não são suficientes para rejeitar o tema. A clareza, precisão e organização textual são essenciais para garantir segurança jurídica, evitando ambiguidades interpretativas e assegurando a correta aplicação das normas.

Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, assegurando sua compatibilidade com o orçamento anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias. No presente caso, embora tenha sido apresentado o referido estudo, nota-se que há discrepâncias entre o quantitativo de cargos indicados nos projetos de lei e aqueles efetivamente considerados na análise financeira. Dessa forma, recomenda-se a adequação das tabelas e valores, garantindo a plena correspondência entre a previsão legislativa e os impactos projetados, assegurando maior transparência e confiabilidade ao processo, fato este que poderá ser regularizado a tempo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para deliberação, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, torna-se imprescindível a observância integral da tramitação estabelecida nas normas aplicáveis, incluindo a análise pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do RI), bem como de Finanças e Orçamento (art. 80 do RI).

Em síntese, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei. No entanto, para a regularidade do processo legislativo, é recomendado a realização das adequações pertinentes à técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998, bem como a plena compatibilidade entre o projeto de lei apresentado e o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, acompanhado da respectiva Declaração de Adequação Orçamentária.

Quanto ao mérito, ou seja, à análise do interesse público da proposição, esta compete exclusivamente aos vereadores, no exercício da função legislativa, devendo ser conduzida em estrita observância às formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Itapemirim-ES, 31 de janeiro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPEMIRIM**  
PODER LEGISLATIVO

# Despacho Eletrônico

CMI Digital

**Eduardo Augusto Viana Marques**

Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380031003400360031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.